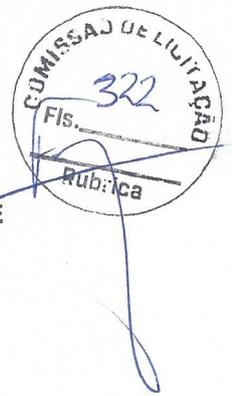


AO
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICROREGIÃO DE LIMOEIRO DO NORTE-CE
PE 0117012025CPSMLN



DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

LABORATÓRIO CLÍNICO SAMUEL PESSOA LTDA., CNPJ 05.308.028/0001-04 com sede na Rua Tenente Benévolo, 1588, Meireles, Fortaleza-CE, CEP 60160-041, pessoa jurídica inscrita no CNPJ sob o no 05.308.028/0001-04, vem, respeitosamente, a presença de Vossa Senhoria, propor a presente:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Nos termos que segue e ao final requer:

O presente Pedido de Impugnação tem por objetivo afastar do edital condições nele impostas que demonstram ser restritivas à competitividade, que ferem o princípio da legalidade, bem como, impõe requisitos impossíveis de serem alcançadas por conta do modal do registro empresarial, bem como dos serviços, objeto do presente certame, senão vejamos:

No tocante às condições habilitatórias, mais precisamente, quanto à qualificação jurídica, assim determinou o edital:

HABILITAÇÃO FINANCEIRA (art. 66 da Lei 14.133/2021)

7.4.4-CERTIDÃO SIMPLIFICADA, emitida pela **JUNTA COMERCIAL** da sede da licitante, com data de emissão não anterior a 30(trinta) dias da data da licitação

7.4.5-CERTIDÃO ESPECÍFICA(com todas as alterações da empresa), emitida pela **JUNTA COMERCIAL** da sede da empresa licitante, com data de emissão não superior a 30(trinta) dias da data da licitação.

Considerando que o IMPUGNANTE está enquadrada como uma Sociedade Simples Ltda(cód.224-0), e que seus registros e demais demonstrações contábeis são registradas no CARTÓRIO DE REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS e não na Junta Comercial, sendo assim, impossível emitir as certidões acima citadas.

Salientamos que o edital não dá alternativa alguma para Sociedade Simples, o que reiteramos é ILEGAL, portanto deve ser modificado o texto editalício, pois manifestadamente se trata de uma exigência descabida, restritiva e que contraria a legalidade.

7.5- QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

7.5.2-Documento comprobatório de registro de pessoa jurídica no Conselho Regional de Medicina- CRM

A Resolução da Diretoria Colegiada (RDC) nº 302/2005 da Anvisa

estabelece o Regulamento Técnico para o funcionamento de laboratórios clínicos. Esta resolução define o Responsável Técnico (RT) do laboratório, que é o profissional legalmente habilitado que assume a responsabilidade técnica perante a Vigilância Sanitária.

O RT pode ser um farmacêutico, biomédico ou médico.

Assim, entendemos que **a exigência específica de registro de profissional no CRM é restritiva e também ILEGAL**, devendo ser modificado o edital de maneira a abranger os demais profissionais que a lei permite para exercer a função de Responsável Técnico, para Laboratório de Análises Clínicas.



DAS ORDENS DE SERVIÇOS

15.3. Os serviços correspondentes do termo de Referência deverão ser realizados pelos profissionais especializados dentro das dependências da Policlínica Judite Chaves, sendo necessário o Contratado disponibilizar **02(dois) profissionais na área de enfermagem para realizar os procedimentos de coleta de materiais.**

A exigência de **técnicos de enfermagem é inadequada**, pois o profissional habilitado para esta função deve ser um **auxiliar de laboratório de análises clínicas**, (CBO 5152-15) função regulamentada pela Lei 3.999/61.

O edital deve ser modificado de forma a corrigir todos os itens relacionados, para que haja ampla concorrência e competitividade, dentro de total legalidade.

Nestes termos,
Espera Deferimento,

Fortaleza, 10 de Fevereiro de 2025



Documento assinado digitalmente
ZENITA SCHULMANN RUFINO
Data: 10/02/2025 16:47:20-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>